

Quadro de pessoal cancelamento, com alteração do RCS. direitos de ativos empregados.

P A R E C E R

1. Consulta-se sobre a possibilidade de ser cancelado o quadro de pessoal da CVRD e modificado, em consequência, o Regulamento de Cargos e Salários (RCS) e sobre os efeitos jurídicos dessas alterações nos contratos de trabalho em curso.
2. A legitimidade das modificações preconizadas encontra esteio legal no Art. 2º da CLT, que confere ao empregador o poder de comando da empresa. O RCS, com o quadro de pessoal que lhe corresponde, é, por isso, expedido por ato unilateral do empregador, devendo o quadro ser registrado no Ministério do Trabalho para os fins previstos no § 2º do Art. 401 da CLT; isto é, para excluir a aplicação do princípio do salário igual para trabalho de igual valor (Cf. Súmula nº 6, do TST).
3. Não obstante adotado por ato unilateral do empregador, as disposições constantes do RCS e do respectivo quadro de pessoal aderem ao contrato de trabalho em curso. Tornam-se, assim, cláusulas contratuais, sujeitando-se a sua alteração à norma consignada no Art. 468 da CLT:

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

4. Em face do exposto é que o egrégio Tribunal Superior do Trabalho consolidou a sua jurisprudência no sentido de que

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, sô atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."
(Súmula nº 51).

5. Do que se contém nessa Súmula de jurisprudência uniforme, deve-se deduzir que:

- a) o empregador pode revogar ou alterar as cláusulas regulamentares expedidas com fundamento no poder de comando;
- b) as cláusulas que não constituem vantagens incorporáveis aos contratos de trabalho, isto é, as disposições concernentes à organização administrativa e aos métodos de trabalho da empresa, podem ser modificadas sem repercussão na relação de emprego;
- c) as vantagens previstas em norma regulamentar da empresa constituem direito adquirido contratual dos empregados, razão por que sua revogação ou a alteração restritiva sô têm eficácia jurídica em relação aos trabalhadores admitidos após o ato modificativo.

6.

Por via de consequência, o cancelamento do re-



gistro do quadro de pessoal da CVRD no Ministério do Trabalho e a revisão do RCS podem ser efetivados por ato da administração desta empresa; mas terão de resguardar os direitos adquiridos pelos empregados às vantagens revogadas ou restringidas. Donde a conclusão de que as novas normas só serão aplicáveis aos contratos de trabalho anteriores naquilo em que não acarretarem prejuízo, direto ou indireto, ao empregado. Esse prejuízo pode ser imediato ou futuro; há de ser certo, entretanto, no momento em que se operar a revogação ou alteração do quadro de pessoal e das normas regulamentares anteriores.

7. Cumpre ponderar, finalmente, que do cancelamento do quadro de pessoal nascerá, para os empregados, o direito a salário igual para trabalho de igual valor, nos termos do Art. 461 da CLT.

S.M.J., é o que nos parece.

Em 15 de janeiro de 1976.



Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Trabalhista

ALS/Imag.